DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5514/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/18107/2016
PROTOCOLO	: 1703784
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: MARCIO CAMPOS MONTEIRO
TIPO DE PROCESSO	: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO ELETRÔNICO. EMPRESA DE CUSTOMIZAÇÃO DE VIATURAS E AQUISIÇÃO DE REBOQUE. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO E TERMO ADITIVO E EXECUÇÃO FINANCEIRA REGULARIDADE.

Em exame o procedimento licitatório deflagrado na modalidade Pregão Eletrônico n. 03/2015, a formalização do Contrato Administrativo n. 06/2016 e respectivo Termo Aditivo, bem como a execução financeira do instrumento celebrado entre *o Estado de Mato Grosso do Sul,* por intermédio da *Secretaria de Estado de Fazenda* e a empresa *Eliane Oliveira Gregório Caetano - ME*, no valor de R$ 177.637,86 (cento e setenta e sete mil seiscentos e trinta e sete reais e oitenta e seis centavos), com o objetivo de *contratação de empresa especializada em customização de viaturas e aquisição de reboque, com o objetivo de atender a fiscalização móvel de trânsito de mercadoria* (conforme a cláusula primeira do Contrato n. 06/2016, f. 122).

Por meio do Ofício n. 918/2016 foi encaminhada a esta Corte de Contas documentação pertinente à contratação em questão, notadamente referente ao procedimento licitatório e à formalização do instrumento contratual em questão.

Em análise preliminar, a equipe técnica da 5ª Inspetoria de Controle Externo verificou a ausência de documentos essenciais à correta instrução processual segundo a Resolução n. 54/2016, o que culminou no Termo de f. 138,

que em resumo requereu a apresentação dos seguintes documentos complementares: "*1. Indicação da existência e reserva de dotação orçamentária; 2. Publicação do aviso do edital; 3. Decreto que designa pregoeiro e equipe de apoio; 4. Atos de adjudicação e homologação; 5. Termo de Encerramento ou eventuais Termos Aditivos, juntamente com sua devida publicação, justificativa, parecer e subanexo XVIII; 6. Informações sobre contratos celebrados anteriormente, com o mesmo objeto, apontando a modalidade de procedimento licitatório, número e contratos decorrentes com os respectivos protocolos correspondentes; 7. Execução Financeira Integral (Nota de Empenho, Nota de Anulação de Empenho (se houver), Nota de Lançamento de Liquidação, Notas Fiscais atestadas e Ordens de Pagamento; 8. Planilha Financeira atualizada/final; 9. Relatório da fiscalização realizada, conforme cláusula sexta, item 6.1.6 do contrato em tela.*".

Foi apresentada resposta à intimação às f. 143-191 (acompanhada da documentação relativa à execução financeira) e, em seguida, foi carreado ao processo o termo aditivo do instrumento contratual.

Verificando estarem presentes todos os documentos necessários, a equipe técnica da 5ª Inspetoria de Controle Externo **concluiu pela regularidade** do procedimento licitatório, da formalização do instrumento contratual e do Termo Aditivo, bem como da execução financeira, considerando que foram realizadas em conformidade com as normas de licitações, contratações públicas e de direito financeiro, em atendimento ao que preveem as leis 8.666/93 e 4.320/64, observando inclusive que os documentos foram remetidos tempestivamente a esta Corte de Contas (ANA 7190/2018, f. 207-211).

O Ministério Público de Contas, corroborando com o entendimento do corpo técnico, emitiu parecer favorável no sentido de entender pela regularidade e legalidade da licitação, da formalização e aditamento do contrato e de sua execução financeira, nos termos do Parecer n. 7459/2018, de f. 212.

É o relatório, passo a decidir.

Antes de adentrar na análise de mérito dos aspectos pertinentes ao procedimento licitatório, à celebração do contrato e respectivo termo aditivo, bem como de sua execução financeira, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13 e considerando o valor contratado (R$ 177.637,86) e o valor da

UFERMS (R$ 23,35) na data da assinatura de seu termo (abril/2016) passo a decidir **monocraticamente**, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos temos do Regimento Interno.

O feito encontra-se devidamente instruído e apto para julgamento e se aprecia nesta oportunidade o ***procedimento licitatório*** deflagrado na modalidade ***Pregão Eletrônico 03/2015***, a formalização do ***Contrato 06/2016***, a celebração do ***Termo Aditivo*** e a ***execução financeira*** da contratação realizada entre o *Estado de Mato Grosso do Sul e* a empresa *Eliane Oliveira Gregório Caetano - ME*.

Compulsando os autos verifico que o modelo licitatório utilizado para a contratação foi o *Pregão Eletrônico* (n. 03/2015), sendo que o mesmo foi celebrado de acordo com as determinações contidas na Lei 8.666/93, vindo acompanhado de todos os documentos exigidos pela legislação pertinente.

A partir da documentação apresentada, observo ainda que a formalização do Contrato n. 06/2016 (f. 122-132) contém todos os requisitos contidos no artigo 55 da Lei 8.666/93, sendo que constam no contrato em análise os elementos essenciais, notadamente o objeto, o prazo de vigência, a possibilidade de prorrogação, o valor pactuado pelas partes e suas obrigações decorrentes da contratação, a forma de execução e pagamento, bem como a fonte de recurso. Verifico ainda, que a publicação do extrato e a remessa dos documentos ocorreram tempestivamente, em observância ao que estabelece o art. 61, parágrafo único da Lei de Licitações e a INTC/MS 35/2011.

Para a contratação foi emitida previamente Nota de Empenho em favor do contratado vencedor do certame, o que ocorreu também de forma a atender os comandos da Lei de Licitações e da Lei 4.320/64.

Com relação ao aditamento, o mesmo teve por objeto a prorrogação da vigência do contrato original por mais 30 (trinta) dias, com o acréscimo de R$ 10.890,00 (dez mil oitocentos e noventa reais), que corresponde a 6,1305% do valor da contratação. Ademais, a documentação considerada essencial à sua formalização foi devidamente acostada, comprovando que o mesmo foi elaborado em consonância com o Diploma Licitatório. A formalização do aditivo igualmente observou o prazo de publicação e de remessa dos documentos a esta Corte contidas no item 1.2.2. A do Anexo I, Capítulo III, Seção I da IN/TC 35/11.

Quanto à execução financeira, registro que a mesma guarda consonância com a legislação que rege a matéria, em especial a Lei 4.320/64 e verifico, ademais, que o jurisdicionado enviou a documentação pertinente à prestação de contas comprovando a despesa realizada na contratação. Da análise dos documentos que instruem o processo, concluo que a execução se sucedeu, resumidamente, da seguinte maneira:

VALOR TOTAL DO CONTRATO	R$ 177.637,86
VALOR TOTAL EMPENHADO	R$ 188.527,86
DESPESA LIQUIDADA	R$ 188.527,86
PAGAMENTO EFETUADO	R$ 188.527,86

Feitas as ponderações necessárias e após cautelosa análise documental, concluo que as contas apresentadas em razão do contrato celebrado pelo Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Fazenda de Estado, atendem às disposições da Lei 4.320/64, registrando que a remessa dos documentos ocorreu no prazo previsto na IN/TC 35/11.

Registro, por derradeiro, que à f. 187 está acostado o Termo de Encerramento ao Contrato n. 06/2016.

São as razões que fundamentam a decisão.

Com respaldo das informações prestadas pelo núcleo técnico, em comunhão com o r. parecer do Ministério Público de Contas e em observância ao artigo 120, incisos I a III c/c § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, **DECIDO** pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório, deflagrado na modalidade *Pregão Eletrônico (n. 03/2015);* da formalização do *Contrato 06/2016* e da celebração do Termo Aditivo e da execução financeira do instrumento celebrado pelo Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Fazenda de Estado, e a empresa Eliane Oliveira Gregório Caetano - ME, por estarem em conformidade com as leis 8.666/93 e 4.320/64 e com a INTC/MS 35/11.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 25 de junho de 2018.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

SS